



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	88/2025
PROCESSO Nº	2018/81/29153
RECORRENTE:	M S M INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA:	LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS – OAB/AC 2.269
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA ACESSÓRIA. ART. 61, III, “B”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É devida a aplicação de multa acessória em virtude de posse, transporte, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular, na forma do art. 61, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97;
2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014;
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva  
Relator

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

91

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado

## AC-2025-88 - M S M INDUSTRIAL LTDA. 2017-81-29153.pdf

Documento número #2f3d6f17-a098-4335-af2c-a6d7f850b77a

Hash do documento original (SHA256): aca83d1c86ad59c314b195e0b98773b4d21bce97e35d95e8284892916b3d5bf6

## Assinaturas



**Luiz Antonio Pontes Silva**

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 02 mai 2025 às 10:22:47

## Log

- 02 mai 2025, 10:16:55 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número 2f3d6f17-a098-4335-af2c-a6d7f850b77a. Data limite para assinatura do documento: 01 de junho de 2025 (10:16). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 mai 2025, 10:18:09 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 02 mai 2025, 10:22:47 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 172.225.82.59. Componente de assinatura versão 1.1193.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 mai 2025, 10:22:52 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2f3d6f17-a098-4335-af2c-a6d7f850b77a.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 2f3d6f17-a098-4335-af2c-a6d7f850b77a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/29153 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** M S M INDUSTRIAL LTDA

**ADVOGADO:** Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1406/2019 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1547/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu Recurso Voluntário requer o seguinte:

- a) O recebimento do presente recurso e o provimento das razões recursais para reconhecer ilicitude dos atos administrativos consistentes na imposição de multa sobre um preço de produto estabelecido sem critérios técnicos, em afronta aos princípios constitucionais, em especial o da vedação do confisco, devendo ser considerado o preço do produto praticado pela Recorrente.

Por meio do Parecer nº 203/2020 a Procuradora Geral do Estado, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR





ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/29153 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** M S M INDUSTRIAL LTDA

**ADVOGADO:** Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

**RECORRIDO:** DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**PROCURADOR DE ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Luiz Antonio Pontes Silva

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de nº 1406/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1547/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

A Diretoria de Administração Tributária (fls. 636/639) julgou improcedente a impugnação fiscal ao Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 09.829/2017, lavrado em razão da ausência de nota fiscal junto ao estabelecimento do contribuinte.

Aduziu o contribuinte que: *“como demonstram as notas fiscais anexas, as mercadorias para as quais não fora encontrada documentação de entrada JÁ INTEGRARAM o estoque do contribuinte ANTES DE 01.01.2016, porquanto adquiridas no ano de 2016. Mencione-se ainda que grande parte do material “BRITA N01 58 9,6MM A 12MM” foi adquirida para uso e consumo próprio, conforme identificado nas respectivas notas fiscais de entrada anexas”.*

Em primeiro grau, a autoridade fazendária entendeu pela regularidade do AINF, visto que ficou demonstrada a entrada de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, sujeitando o infrator a penalidade do art. 61, inciso III, alínea “b” e alínea “o”, da LC 55/97.

Já em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente impugnou apenas a multa punitiva de 100% do valor tributado.

Em que pese os argumentos supracitados, entende-se que o presente recurso não deve ser provido, pelos motivos abaixo expostos:

No caso em questão, o art. 61, inciso III, alínea *b*, da LC nº 55/97, dispõe que, a multa em questão incidirá sobre a posse, transporte, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular, nestes termos;

Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:  
(...)

III – de cem por cento do valor do imposto:

(...)

b) pela entrega, remessa, posse, **transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias em situação fiscal irregular** ou, ainda, pela prestação ou utilização de serviços na mesma condição, não obstante o imposto devido tenha sido recolhido por antecipação do fato gerador ou que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto;

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento no sentido de que as multas punitivas aplicadas até o limite e 100% não configuram confisco.

Na ADI 551/RJ, o STF definiu claramente que: “No que tange ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido”.

Sendo assim, diante da análise do presente processo, a multa foi aplicada em consonância com a Lei 55/97, em nível razoável, dentro do limite imposto pelo STF.

Neste passo, é posição do STF:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.

1. A **multa punitiva** é aplicada em situações nas quais **se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente**. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. **Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos**, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria.

2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, **de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%**. Entendimento que não se aplicar às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%.

REsp 1238940/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/06/2016. ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016.

Ademais, é imperioso destacar que o contribuinte agiu em total desarmonia com a legislação tributária aplicável, o que sucedeu na lavratura do auto de infração e notificação fiscal.

Em se tratando de Penalidade, deve ser observado a exceção legal ao princípio da irretroatividade descrito no art. 106 do CTN.

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**

**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

**b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de**

ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;  
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Visto que o ato não foi definitivamente julgado sequer na esfera administrativa, deve ser aplicado de ofício pela Administração Pública, de modo a corrigir a presente autuação, seja para excluir a penalidade aplicada ou para reclassificá-la, caso inserido em outro dispositivo, com a eventual correção dos valores atribuídos.

Diante dos fatos, opino pela improcedência do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

  
Luiz Antonio Pontes Silva  
RELATOR